



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 82-42.
2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Cássio Antônio Ferreira Soares
Advogado: Fabrício Fausto Lima Rabelo

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. ART. 24, VI, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO.

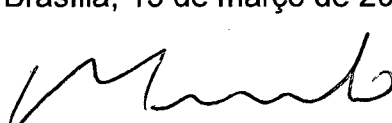

1. Esta Corte tem aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

2. Considerando o pequeno valor dos recursos provenientes de fonte vedada, em relação ao montante global movimentado na campanha, bem como não se evidenciando a má-fé do candidato – que, espontaneamente, procurou reparar o erro cometido mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União, no valor arrecadado em inobservância ao art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 – é de se manter o acórdão regional que aprovou com ressalvas a sua prestação de contas.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de março de 2012.

 
MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo de instrumento de decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que negou seguimento a recurso especial manejado contra acórdão daquela Corte, que recebeu a seguinte ementa (fl. 16):

Prestação de Contas. Deputado Estadual eleito. Eleições 2010.

Recebimento de recurso proveniente de fonte vedada (Sindicato dos Produtores Rurais de Passos), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que corresponde a 0,072% do total movimentado.

Montante arrecadado na campanha perfaz a quantia de R\$ 696.603,46.

Insignificância. Falha que não compromete a regularidade das contas apresentadas.

Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contas aprovadas com ressalvas.

Sustentou o Órgão Ministerial que o acórdão recorrido violou o art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97, uma vez que, na espécie, houve o recebimento, pelo agravado, de doação de campanha oriunda de fonte vedada por lei, o que constitui irregularidade insanável, suficiente a ensejar a desaprovação de suas contas e afastar, por consequência, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Defendeu que (fl. 9):

Não se cuida, a rigor, de interpretar extensiva ou restritivamente a norma. Trata-se, muito prosaicamente, de aplicá-la ou não. Sabe-se que a interpretação literal seguramente não é a mais recomendável, sob o prisma hermenêutico. A questão, contudo, é que temos, em nossa ordem jurídica, norma jurídica vigente que veda doações semelhantes à havida.

Contrarrazões às fls. 53-65.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do agravo e do recurso especial (fls. 70-73).



Em 22.3.2011, neguei seguimento ao agravo de instrumento (fls. 75-79).

Daí o presente regimental, em que sustenta o *Parquet* que o entendimento adotado na decisão hostilizada – que aplicou ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – não deve prevalecer, uma vez ser incontroverso nos autos que o Sindicato dos Produtores Rurais de Passos doou o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a campanha eleitoral do agravado nas eleições de 2010, doação que, por si só, compromete a regularidade de suas contas de campanha, independentemente de boa ou má-fé do candidato.

Defende que a lei é expressa ao estabelecer que os sindicatos não podem contribuir direta ou indiretamente para a campanha de candidato ou de partido político, bem como, a teor do que dispõe o art. 15, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.217/2010, o uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para desaprovação das contas.

É o relatório.


VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, reproduzo a decisão agravada (fls. 76-79):

O agravo não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, firmou o Tribunal de origem que a única irregularidade na prestação de contas não sanada consistiu o “recebimento de recurso proveniente de fonte vedada (Sindicato dos Produtores Rurais de Passos), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)” (fl. 19), contrariando o que dispõe o art. 15, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.217/2010, *in verbis*:

Art. 15. É vedado a partido político, comitê financeiro e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):



[...]

§ 1º O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para desaprovação das contas.

Consta, ainda, do acórdão recorrido (fls. 19-20):

Todavia, entendo que tal irregularidade pode ser considerada como ínfima no conjunto da prestação de contas, quando confrontado com o total dos recursos movimentados na campanha (R\$ 696.603.46), não sendo o caso de se concluir, com a devida vênia ao posicionamento do Parquet, que tal irregularidade seja capaz de obliterar o controle das contas por esta Especializada.

Além disso, o candidato reuniu nos autos toda a documentação necessária para a apuração do ocorrido. **Agiu, portanto, com transparência e boa-fé, restando inclusive delimitado o valor pecuniário correspondente à doação.**

É preciso, ainda, frisar que o candidato tenta, por meio da juntada, às fls. 974, do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União referente aos R\$ 500,00 arrecadados de fonte vedada, reparar o erro cometido, demonstrando, novamente a sua boa vontade no controle das contas.

Este e. Regional já se manifestou no sentido de que o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada de valores insignificantes em relação ao total dos recursos arrecadados para a campanha não compromete a regularidade das contas. [...]

[...]

Destarte, considerando o reduzido valor arrecadado de fonte vedada, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **APROVO COM RESSALVAS** as contas sob exame.

O *decisum* não merece reparos.

No particular, consoante denotou o TRE/MG, não se evidenciou má-fé do candidato ou mesmo gravidade nas falhas identificadas, pois o panorama geral da prestação de contas, os valores envolvidos, além das justificativas e documentação apresentados não se mostraram capazes de inviabilizar a sua aprovação.

Nesse sentido, o entendimento adotado alinha-se à diretriz jurisprudencial fixada no âmbito deste Tribunal, a qual tem aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

A propósito, destaco os seguintes julgados:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes.



1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil.

2. Esclareceu-se no processo de prestação de contas, por documento apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação.

[...]

4. **Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. (Grifei).**

Recurso provido.

(RMS nº 551/PA, DJ de 24.6.2008, rel. Min. Caputo Bastos).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

2. **Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. (Grifei)**

3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RMS - nº 737/PR, DJE de 25.5.2010, de minha relatoria).

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PSDB. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. IRREGULARIDADE FORMAL. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. **As contas serão aprovadas com ressalvas quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a sua regularidade. (Grifei).**

2. Recurso a que se dá provimento.



(RMS nº 569/PA, DJE de 18.3.2009, de minha relatoria).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

O agravo não merece prosperar.

Conforme assinaei na decisão hostilizada, esta Corte tem aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Na espécie, o valor da doação proveniente do Sindicato dos Produtores Rurais de Passos/MG – fonte vedada, segundo dispõe o art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 – foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante pouco significativo ao se considerar o valor global dos recursos de campanha utilizados pelo candidato agravado, que somam a quantia de R\$ 696.603,46 (seiscentos e noventa e seis mil, quinhentos e seiscentos e três reais e quarenta e seis centavos).

Além disso, segundo firmou o próprio Tribunal de origem, constatou-se a boa-fé do candidato, que na tentativa de reparar o erro cometido, juntou aos autos comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União, referente à importância irregularmente arrecadada.

Desse modo, considerando o pequeno valor dos recursos provenientes de fonte vedada, em relação ao montante global movimentado na campanha, bem como não se evidenciando a má-fé do candidato – que, espontaneamente, procurou reparar o erro cometido mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União, no valor arrecadado em inobservância ao art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 – é de se manter o acórdão regional que aprovou com ressalvas a sua prestação de contas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vênia, pois não consigo compreender o instituto da aprovação com ressalva. Das duas, uma: ou as contas são enquadráveis no figurino legal, ou não são. E, não sendo, penso que se impõe a rejeição.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 82-42.2011.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Cássio Antônio Ferreira Soares (Advogado: Fabrício Fausto Lima Rabelo).

Decisão: Após o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, desprovendo o agravo regimental, e o voto do Ministro Marco Aurélio, provendo-o, pediu vista o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 28.4.2011.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais aprovou com ressalvas as contas prestadas por Cássio Antônio Ferreira Soares, candidato a Deputado Estadual nas eleições de 2010.

Interposto recurso especial pelo Ministério Público Eleitoral, a Presidência daquele tribunal não o admitiu, seguindo-se agravo de instrumento, ao qual o relator neste Tribunal, Ministro Marcelo Ribeiro, negou seguimento.

Na sessão de 28.4.2011, o relator negou provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Como bem decidiu o relator, o acórdão regional não merece reforma.

De fato, considerou o TRE/MG que a respectiva falha não comprometia a regularidade das contas apresentadas, dada a sua insignificância, sobretudo em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso porque o recebimento de recurso tido como irregular – R\$ 500,00 – representava cerca de 0,072% do total arrecadado – R\$ 696.603,46 –, recurso, inclusive, que foi recolhido ao Tesouro Nacional.

Dispõe o art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação com ressalvas, *“quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade”*, assim como erros formais ou materiais irrelevantes *“no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas”* (§ 2º-A do mesmo dispositivo).

Por outro lado, verificar se a falha compromete, ou não, a regularidade da prestação de contas implica, a meu ver, no reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 279-STF).

Pelo exposto e com as vênias do Ministro Marco Aurélio – realmente, não me recordava da divergência dele – acompanho o relator, negando provimento ao agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Nem eu próprio me recordo. Pedi, inclusive, as notas de julgamento, a degravação daquela sessão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Vossa Excelência quer que suspendamos o julgamento? Deixemos suspenso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Inclino-me a acompanhar o Relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, voto antes do Ministro Marco Aurélio. Se Vossa Excelência quiser computar meu voto, acompanho o relator, com as vênias do Ministro Marco Aurélio, para desprover o agravo.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, também acompanho o relator, em face da peculiaridade do caso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, a princípio, acompanharei o voto do Ministro Relator, sem prejuízo de ouvir, depois, o Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: De início, comungo com o Relator. Por isso, estou estranhando o voto em sentido contrário, provendo o recurso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Aguardemos, então, e concluiremos a votação em minutos.

VOTO (retificação)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, realmente cheguei a me pronunciar diante daquele dilema de aprovar as contas com ressalva.

O recurso, no caso, é do Ministério Público e, nessa mesma assentada, deliberei por aprovar sem ressalva. Não posso chegar a essa conclusão, porque o recurso é do Ministério Público, que pretende a rejeição das contas.

Então, retifico o voto inicialmente proferido, para desprover o recurso.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 82-42.2011.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Cássio Antônio Ferreira Soares (Advogado: Fabrício Fausto Lima Rabelo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 15.3.2012.